

**PROCESSO** - A.I. Nº 274068.1207/00-5  
**RECORRENTE** - A CHARMOSA BOMBONIERE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA  
**ORIGEM** - INFRAZ CAMAÇARI  
**INTERNET** - 03.06.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0074-21/02

**EMENTA:** ICMS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de dispensa de multa formulado pelo autuado onde reconhece o débito do imposto lançado , afirmando porém que efetuou o recolhimento “antes de o contribuinte tomar ciência do Auto de Infração, o que ampara seu pedido de dispensa de não aplicação da multa.

Aduz ainda que no PAF não consta termo de fiscalização, e que não recolheu o imposto por absoluta falta de recursos financeiros.”

A PROFAZ através da Sra. Representante emite Parecer opinativo onde conclui: “ da análise dos autos, verifico que o atuado não preenche os requisitos para o deferimento do pedido, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 159, do RPAF. Diante disso , entendo que o pedido deve ser indeferido.”

## VOTO

O referido Auto de Infração, lavrado no dia 27/12/2000, faz exigência de ICMS não recolhido, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de novembro de 2000 e não recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 69 e 88.

A alegação do autuado que efetuou o pagamento antes do Auto de Infração procede. Porém ao efetuar o pagamento o fez após ter sido intimado para apresentar os documentos que comprovariam tal procedimento. O que se verifica em verdade é que o pagamento foi efetuado nos dias 22 e 28/12 (fl. 43) enquanto que o termo de arrecadação de livros e documentos ocorreu no dia 21/12.

Submetido a julgamento, o lançamento foi considerado procedente e o Recurso Voluntário Não Provisto.

Neste pedido, como concluiu a Sra. Procuradora, não há circunstância que torne o pedido passível de deferimento pois o contribuinte não foi induzido a erro , não havia dúvida sobre o débito , não teria cabimento entendermos que ele desconhecia a norma nem tampouco existiu força maior ou caso fortuito que tenha levado a comportar-se como o fez.

Creio ainda, que as difíceis condições econômicas alegadas pelo autuado não são , neste caso, motivo suficiente para dispensar a penalidade pecuniária.

Somos portanto, acompanhando o pensamento da Representação da PROFAZ, pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2740681207/00-5, lavrado contra **A CHARMOSA BOMBONIERE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.116,34**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.536,28 e 60% sobre R\$2.580,06, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA FEREITAS - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PROFAZ